



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009195-90.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada MARIA GONÇALVES BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009195-90.2024.8.26.0344

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB

Apelada: Maria Gonçalves Bezerra

4ª Vara Cível da Comarca de Marília

Juiz Prolator: Dr. Valdecir Mendes de Oliveira

Voto nº 2597

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL.

“Contribuição ABCB”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Sentença que reconheceu não ter a ré comprovado a regularidade da contratação do serviço. Declarada a inexistência da relação jurídica, com a condenação da ré à devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$5.000,00.

Irresignação da ré. Em sede recursal, juntou ficha de filiação e termo de autorização assinados digitalmente. Contratos juntados em apelação. Não possibilidade. Não se trata de documento novo. Preclusão.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização. A autora não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Apelo acolhido em parte para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Modificada a sucumbência.

Recurso da ré parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano

moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 92/96, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação declaratória-condenatória de MARIA GONÇALVES BEZERRA contra ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS – ABCB/BR (fls. 54), - e como corolário lógico declaro inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, como declaro nulo ou sem efeito os descontos efetuado na conta do benefício previdenciário ou da aposentadoria da Requerente. Condeno a Ré a devolver para a Autora de forma simples e não em dobro os valores indevidamente descontados de R\$-75,07 e R\$-77,86 conforme fls. 04/05 e 32/46 - item "4.8" acima, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, ficando definitiva a medida liminar de fls. 47. Finalmente, condeno a mesma Ré a pagar para a Autora a indenização por danos morais no valor de R\$-5.000,00, agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado e total da condenação. Apliquei as Súmulas 326 e 362 do STJ e os princípios do art. 8º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS dando-lhe conhecimento da presente sentença para as providências de praxe, remetendo-se cópia”.

Recorreu a ré (fls. 99/116), aduzindo se tratar de associação civil sem fins lucrativos voltada ao oferecimento de benefícios a seus associados, sendo custeada por meio da contribuição de seus afiliados. A autora se associou à entidade, autorizando o desconto mensal em seu benefício previdenciário, por meio de assinatura eletrônica da ficha de filiação e autorização para os descontos. O desconto mensal de R\$ 33,00 não seria suficiente a gerar danos, tratando-se de mero aborrecimento. Subsidiariamente, propugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 147).

Apresentadas contrarrazões (fls. 122/141), refutando a autora os argumentos apresentados pela ré. Impugnou as assinaturas dos contratos juntados.

É o relatório.

Narrou a autora ser aposentada e ter sido surpreendida com descontos denominados “contribuição ABCB” no valor de R\$ 75,07. Afirmou não ter firmado contrato com a ré, tampouco autorizado os descontos.

Divergem as partes sobre a validade da contratação e seus efeitos.

Quando da interposição do recurso de apelação, juntou a ré novos documentos (fls. 117/119), sequer justificando a sua extemporaneidade.

Ademais, após serem submetidos ao contraditório, a autora impugnou as assinaturas apostas.

Assim, por não se tratar de situação excepcional em que afastados quaisquer indícios de ocultação premeditada ou de intenção de surpreender a parte contrária ou o julgador, não se admite o conhecimento dos documentos, o momento oportuno era com a oferta de contestação, operando-se a preclusão.

Em relação à não possibilidade da juntada de novos documentos em sede recursal, como no caso em análise, confira-se:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – DESCONTOS INDEVIDOS – “CONTRIBUICAO UNSBRAS - 0800 0081020” – Sentença de procedência – Recurso da ré/associação sustentando a legitimidade da filiação e, subsidiariamente, pugnando pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais ou pela redução do valor arbitrado – Associação que acostou documentos novos em grau recursal, sem comprovar que só se tornaram disponíveis ou acessíveis neste estágio processual – Preclusão verificada, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC – Ônus probatório, derivado do art. 373, II, do CPC, de que não se desincumbiu a associação – Descontos indevidos – Danos morais indenizáveis reconhecidos, dado o caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário – Valor

de R\$ 3.000,00, fixado na origem, que não comporta redução – Alegação de gratuidade de Justiça, fundada no art. 51 do Estatuto do Idoso, que não prevalece em face do pagamento espontâneo do preparo recursal – Condenação ao pagamento de despesas de sucumbência que se mantém. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC”.

(TJSP; Apelação Cível 1025212-18.2024.8.26.0405; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Logo, não se desincumbiu a ré de comprovar, de forma tempestiva e inequívoca, a regularidade da contratação e da autorização dos descontos em benefício previdenciário da autora, sendo certa a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a sua condenação à devolução dos valores descontados, no intuito de se evitar enriquecimento ilícito.

Em relação ao dano extrapatrimonial, o direito à reparação pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício

previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, a saber, R\$ 77,86 denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. O desconto ocorreu por pequeno decurso de tempo, como se observa pela leitura dos documentos.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, para afastar a condenação por dano moral. Com a reforma da sentença e, diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com a metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, deverá a autora arcar com 10% do valor referente ao pedido que decaiu (indenização por dano moral), observando-se ser beneficiária da justiça gratuita, incidindo a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo a ré ser condenada também nos honorários advocatícios, eis que incabível compensação, fixados, por equidade, em R\$ 700,00, conforme artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, eis que irrisório o proveito econômico.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora